

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS

Débora Cristina da Silva Cordeiro

**POR QUE ALGUMAS MULHERES NÃO DENUNCIAM SEUS AGRESSORES?**

Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso).  
Orientador: Prof. PhD Paulo César Pontes Fraga.

Juiz de Fora  
2017

## DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Débora Cristina da Silva Cordeiro, acadêmico do Curso de Graduação Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 201473162A, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Por Que Algumas Mulheres Não Denunciam Seus Agressores?, desenvolvido durante o período de 24 de novembro de 2016 a 24 de janeiro de 2017 sob a orientação de Paulo César Pontes Fraga, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Débora Cristina da Silva Cordeiro

**Marcar abaixo, caso se aplique:**

Solicito aguardar o período de ( ) 1 ano, ou ( ) 6 meses, a partir da data da entrega deste TCC, antes de publicar este TCC.

# POR QUE ALGUMAS MULHERES NÃO DENUNCIAM SEUS AGRESSORES?

Débora Cristina da Silva Cordeiro<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo, discute através de revisão bibliográfica, os possíveis motivos pelos quais mulheres vítimas de violações não denunciam seus agressores. A investigação buscou realizar um levantamento da história legislativa dos direitos das mulheres no Brasil para ressaltar que desde a colonização houve uma influência do patriarcalismo, sistema pelo qual o homem tem supremacia em relação à mulher. No histórico legislativo, a mulher é representada como submissa ao homem, o que acarretou em práticas jurídicas de legitimação de diversas formas de violência contra a mulher. A desnaturalização da violência contra a mulher é algo recente que ainda possui heranças do patriarcalismo nas instituições de âmbito público e privado. Na análise das razões pelas quais mulheres não denunciam seus agressores, foram verificadas as seguintes razões: as mulheres não denunciam por terem dependência afetiva e econômica de seus parceiros; por terem medo de possíveis novas agressões; por falta de confiança nas instituições públicas responsáveis pelo enfrentamento da violência contra a mulher. Notou-se, também, que muitas vítimas não tendem a ter apoio familiar para denunciar o agressor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência, mulher, patriarcalismo, Direitos humanos, Lei Maria da Penha.

## 1. INTRODUÇÃO

A Violência contra mulheres é uma grave violação dos direitos humanos, sendo também considerado problema de saúde pública. O Brasil é o quinto país com a maior taxa de homicídios de mulheres segundo dados levantados pelo Mapa da Violência 2015, Homicídios de Mulheres no Brasil (WASELFISSZ, 2015).

A compreensão da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos, só foi possível a partir de 1970, com o advento do movimento feminista que denunciava tanto a violência física quanto a simbólica, naturalizadas na sociedade. Diversos organismos multilaterais reconheceram o agravo do problema de violência contra a mulher e propuseram adotar princípios de igualdade, de segurança e de direitos visando diminuir ou erradicar tais práticas. Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) definiu a violência contra a mulher como:

Todo ato de violência baseado em gênero que tem como resultado possível ou real um ato físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange sem caráter limitativo a violência física, sexual e psicológica na família incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra a mulher a violência exercida por outras pessoas – que não o marido – e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física sexual psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (OMS/OPS, 1998 apud MIZUNO; FRAID; CASSAB, 2010, p. 17).

É importante notar que a violência contra a mulher, como uma noção de agravo, é algo recente, sendo até hoje um fenômeno comum, praticado em todas as classes sociais e em todos os países. Por trás dessa violência, encontra-se a dominação masculina. O sociólogo francês Pierre Bourdieu, em sua obra *Dominação Masculina* (1998), afirma que:

---

<sup>1</sup> Graduanda em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. E-mail: deborascordeiro@gmail.com. Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Orientador: Prof. PhD Paulo César Pontes Fraga.

Como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamentos que são eles próprios produtos da dominação (BOURDIEU, 1998, p. 17).

Para o autor a dominação masculina surge a partir de pensamentos dicotômicos, ou seja, a distinção biológica do corpo feminino e masculino. Essa dominação, uma vez imposta, permeia a sociedade e compõe a história, de forma que quando começamos a pensa-la, estamos com a carga histórica entranhada no inconsciente, sendo difícil racionalizar a dominação masculina conscientemente, livre de pensamento impostos por ela mesma.

Ao olharmos para legislação brasileira desde a colonização portuguesa até a lei Maria da Penha (2006), observamos aparatos jurídicos legais e legislações com forte influências do sistema social patriarcalista que ainda têm vestígios nas instituições atuais. Segundo a pesquisadora Barreto (2004, p 64):

PATRIARCALISMO pode ser definido como uma estrutura sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. É caracterizado por uma autoridade imposta institucionalmente, do homem sobre mulheres e filhos no ambiente familiar, permeando toda organização da sociedade, da produção e do consumo, da política, à legislação e à cultura. Nesse sentido, o patriarcado funda a estrutura da sociedade e recebe reforço institucional, nesse contexto, relacionamentos interpessoais e personalidade, são marcados pela dominação e violência.

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Maria da Penha foi criada com o intuito de punir quem cometesse violência contra a mulher (BRASIL, 2006). Esta lei causou um estranhamento nos órgãos jurídicos e nos operadores do sistema policial-legal (juizes, delegacias etc). Essa lei propôs inovações, como por exemplo a medida protetiva de mulheres que estão em situações de risco, o atendimento especializado a mulheres violentadas, a não retirada do boletim de ocorrência caso seja efetuado, entre outras.

Mesmo com as recentes políticas públicas para erradicar a violência contra a mulher, um estudo realizado pelo estado do Rio de Janeiro através do projeto Via Lilás constatou que 70% das mulheres que sofrem violência não denunciam seus agressores (KNOPLOCH, 2016).

Há vários motivos relacionados ao porquê de muitas mulheres não denunciarem seus agressores. Entre eles, estão a dependência econômica e emocional, os pré-julgamentos pelos familiares, a preocupação com os filhos etc (MIZUNO, FRAID, CASSAB, 2010).

O presente artigo visa expor através da análise de bibliografias e leis e com base em um curso online (Dialogando sobre a Lei Maria da Penha), que foi disponibilizado na plataforma do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) em Novembro de 2016, o porquê algumas mulheres não denunciam seus agressores.

## **2. DESENVOLVIMENTO EM TRÊS TEMPOS**

### **2.1 Um Olhar Legislativo Sobre O Papel Da Mulher No Brasil**

A história do Brasil é marcada pela distinção de gênero e de raça. Esta distinção fora sustentada pela economia e a política, trazendo efeitos na esfera legislativa. Ainda hoje nota-se os vestígios dessa herança histórico social na sociedade brasileira, já que atualmente faz-se necessário movimentos sociais e políticas públicas que defendam os direitos dessas minorias.

A colonização portuguesa no Brasil fora sustentada pelo sistema social do patriarcalismo. Barreto (2004), descreve que a relação de gênero durante a colonização fora permeada pela questão da miscigenação. A mulher branca na sociedade colonial tinha a função de manter a integridade do lar e a educação dos filhos, podendo sair de casa, raramente, em ocasiões específicas como na realização de às vezes só sair de casa em batizados. A mulher africana ou afro descendente era a que mais sofria na sociedade colonial

patriarcal, devido à sua condição e pelo racismo que imperava. Segundo Del Priore (2013), linguagens chulas e gestos eram direcionados a elas. A mulher indígena e africana eram vistas, apenas, como objeto sexual dos portugueses (BARRETO, 2004).

O Código Filipino trazido de Portugal para o Brasil foi uma forte evidência do sistema social que fora aplicado no país. Este código sofreu alterações e permaneceu regendo no país até 1916, onde fora publicado um novo Código Civil (BRASILEIRO, 2016). No Código Filipino era conferido o poder ao pai ou ao marido de disciplinar a mulher, aplicar punições e até mesmo matá-la em caso de adultério. A justificativa de o homem ter o domínio sobre a mulher é colocada no código “devido à fraqueza do entender das mulheres” (Livro V, Título LXI).

Em 1830 é criado o Código Criminal brasileiro, o qual ainda se prevalecia a ideologia da dominação masculina. Neste novo código, há o afastamento de algumas ideias das Ordens Filipinas. É sancionado que homens seriam incriminados se punissem ou matassem mulheres por adultério. Na lei homens e mulheres seriam punidos se cometessem adultério, porém o homem só seria punido se a traição fosse pública (BRASILEIRO, 2016). A mulher no código seria incriminada com a traição sendo pública ou não, tendo pena de três anos de prisão com “trabalho análogo ao seu sexo” (BRASIL, 1830).

Em relação ao Brasil colonial, no Império o sistema patriarcalista fora enfraquecido (BARRETO, 2004). Neste cenário é importante ressaltar que houve mulheres reivindicando seus direitos e tendo maior participação na vida pública. Um exemplo disso é que na Inconfidência Mineira houve a presença de uma mulher Hipólita Jacinta Teixeira de Melo, que lutou junto com os inconfidentes para a independência de Minas Gerais. Segundo Barreto:

No Brasil Império, com o enfraquecimento da rigidez patriarcal, o papel da mulher na sociedade ganha novas perspectivas. Observam-se avanços na luta por direitos nos campos do trabalho, da educação e da política, antes áreas dominadas com exclusividade pelos homens (DA COSTA, 1985 apud BARRETO, 2004).

No Código Criminal brasileiro de 1830, influenciado pelo patriarcalismo, é abordada a questão do estupro como crime contra a segurança e a honra, havendo diferenciações entre penas de crimes cometidos com prostitutas e com “mulheres honestas” (Termo usado no Código Criminal de 1830) (BRASILEIRO, 2016). Havia também um artigo que considerava que se caso um homem estuprasse uma mulher menor de 17 anos e viesse a casar-se com ela, o crime de estupro não seria considerado.

A partir das mudanças políticas ocorridas em 1889, com a proclamação da república, o Brasil instaurou um novo Código Penal em 1890 de cunho liberal.

O Código Penal de 1890, previu, no campo da responsabilidade criminal, que não [seriam] tidos como criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e de inteligência no ato de cometer o crime. Os defensores dos uxoricidas se valeram dessa previsão para defender que os assassinos das mulheres estavam em completa privação de sentido no ato do crime (CORREIA apud BRASILEIRO, 2016).

Na vigência desse novo Código Penal, foram criadas pelos advogados de defesa, duas figuras jurídicas: os crimes passionais ou crimes de paixão e a legítima defesa da honra. Se o indivíduo matasse sua esposa ou namorada por estar com raiva ou ciúmes, não haveria crime, apenas legítima defesa, caso esse argumento criado pelos advogados de defesa fosse aceito pelo júri. (BRASILEIRO, 2016)

Em 1940, no Código Penal, foi considerado como agravo, o fato de o criminoso responsável pela violência doméstica, permanecer no mesmo ambiente que a vítima (BRASILEIRO, 2016). A figura jurídica do crime passional, em 1940, em virtude de reivindicações de juristas, foi retirada da lei. A legítima defesa da honra

(...) durante um longo período, era acolhida pela justiça para absolver acusados de matar mulheres. Apenas em 1991, essa figura jurídica foi definitivamente afastada por decisão do Supremo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a “honra” é atributo pessoal e, no caso, a honra ferida é a da mulher, quem cometeu a conduta tida por reprovável (traição), e não a do marido ou companheiro que poderia ter recorrido à esfera civil da separação ou divórcio (Recurso Especial 1.517, 11.03.1991) (BRASILEIRO, 2016, p. 10).

A partir do século XX, as mulheres no Brasil começam a ter uma maior participação na economia. Esse fator se deve ao êxodo rural com a industrialização das cidades e a necessidade de mão de obra. A maior participação das mulheres na sociedade (ou vida pública) faz com que haja uma maior reivindicação de direitos seja de esfera pública ou privada.

Em relação a essa maior participação das mulheres na sociedade brasileira. Barreto (2004, p. 67) diz que :

Com relação à política, sabe-se que a ditadura militar estava mostrando sinais de fraqueza. Em 1975, no governo de Ernesto Geisel começou a abertura que veio trazer mais liberdade ao movimento político, com as feministas dando apoio à oposição. As Nações Unidas tentando acabar com a desigualdade entre os sexos apoiou o Dia Internacional da Mulher. Outro fato importante foi a permissão para as mulheres realizarem encontros, demonstrações e conferências para comemorar esse dia, que segundo Alvarez (1989) foi o nascimento do movimento moderno das mulheres no Brasil.

O fenômeno da violência contra a mulher só teve uma maior visibilidade a partir de 1970 com os movimentos feministas que denunciaram à sociedade o machismo e o patriarcalismo naturalizados, desconstruindo a ideia de dominação masculina (MIZUNO, FRAID, CASSAB, 2010). O movimento feminista teve inicialmente como pauta a obtenção de direitos principalmente relacionados à violência contra a mulher.

A constituição de 1988 vem como um marco nos direitos das mulheres ao dizer:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos (...)  
(BRASIL, 1988).

Cabe ressaltar que foi um ganho para os direitos das mulheres na esfera jurídica, além de que na prática ainda haver distinções entre homens e mulheres. A constituição de 1988, também coloca como função do Estado coibir violência no âmbito familiar e o Estado deveria oferecer abrigo a mulheres que sofrerem violência.

Em 1980, houve um grande ganho para as mulheres que sofriam violência doméstica. Neste ano, construiu-se delegacias de mulheres, o que possibilitou vítimas de violência doméstica a denunciarem seus agressores em um ambiente especializado. Nota-se que tal política foi iniciada pelo tratado do Brasil com organizações internacionais para erradicar a violência contra a mulher.

Anos após a constituição de 1988, foi aprovada a Lei nº 9.99/95. Esta lei determinava, que em alguns casos de violência doméstica interpretados pelas autoridades como de menor potencial ofensivo, o agressor poderia cumprir sua pena através de serviços comunitários ou pagamento de cestas básicas, sendo a mulher violentada exposta, dessa forma, a sofrer mais agressões. O movimento feminista se manifestou contra essa lei propondo que deveria haver uma lei que protegesse mulheres que sofreram violência doméstica (BRASILEIRO, 2016).

No ano de 2003, foi sancionada a lei no.10.788, que definia o que seria a violência contra a mulher, houve uma maior visibilização do problema pelos órgãos públicos. Houve também um maior entendimento dos tipos de violência que a mulher sofre na sociedade (BRASILEIRO, 2016). Em 2006 foi sancionada a lei Maria da Penha, que contava uma maior expansão nos órgãos públicos para acolher a mulher vítima da violência, medidas protetivas e uma ação mais punitiva ao agressor.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha é considerada um avanço atualmente, uma vez que ela seria inconcebível em momentos históricos anteriores. Uma lei é concebida a partir do consenso da sociedade que pensa ser necessário a criação da mesma. Ao olhar para a história e notar que as leis eram extremamente patriarcais, há uma análise com um recorte atual, já que na época o consenso social vigente entendia que aquela era a conduta correta a ser seguida.

## 2.2 Lei Maria Da Penha

A lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 conhecida como Maria da Penha, homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima de violência doméstica que sofrera durante os 23 anos de seu casamento. O marido de Maria da Penha tentou matá-la três vezes e em uma dessas tentativas deixou-a paraplégica. Diversas agressões foram denunciadas à justiça brasileira, que por sua vez, não tomou medidas plausíveis. No ano de 1988, Penha e organizações não governamentais denunciaram o Estado Brasileiro pela falta de atuação no caso de violência doméstica que feriam os direitos humanos vigentes por lei.

A lei Maria da Penha foi criada nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais com objetivo de erradicar a violência familiar e doméstica contra a mulher (BRASIL, 2006).

Como 95% das vítimas de violência doméstica são mulheres (FERNANDES, 2015), a Lei Maria da Penha tem como foco que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha ao ser validada gerou um grande estranhamento no mundo jurídico (BRASILEIRO, 2016). Segundo Streck (2011), a Lei Maria da Penha representa uma ruptura às legislações anteriores, que colocavam a questão da mulher em segundo plano. Na história legislativa brasileira é bem visível que as mulheres foram tratadas de forma discriminatória. O autor pontua que a questão do estupro por exemplo, era até poucos anos atrás considerado como crime contra os costumes e não como a atual percepção de crime contra a dignidade sexual.

Na Lei são reconhecidas cinco formas de violência contra a mulher, o que foi uma inovação no judiciário. O artigo Art. 7º pontua que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A lei possibilitou que o autor da violência contra a mulher pudesse ser preso em flagrante tendo sua prisão decretada. Outra inovação foi a criação da medida protetiva que consiste no afastamento do agressor da vítima a fim de que ela não corra outros riscos, sendo o agressor punido caso não cumpra a ordem, podendo haver sua prisão decretada. A lei estabelece ainda que o governo deverá dar suporte à vítima oferecendo centros de atendimento especializados, casas abrigos, delegacias, serviços de saúde, entre outros. O estado também deverá promover campanhas e programas contra a violência doméstica e criar centros de reabilitação de agressores.

No regulamento consta que a mulher não pode retirar a queixa após efetuar-la, com a finalidade de, portanto, punir o agressor e reabilitá-lo. De acordo com Valéria Fernandes (2015), reabilitar o agressor é uma

importante medida já que o problema real da violência contra mulher está inserido em valores culturais patriarcalistas que colocam a mulher como indivíduo inferior e objetificado, havendo dessa forma, o sentimento de posse por parte do agressor. A pesquisadora também coloca alguns conceitos errôneos que ainda hoje são incorporados na sociedade e até mesmo no legislativo. São eles:

**1) conceito errôneo:** a violência doméstica é um evento isolado, pois na verdade a cada três mulheres do mundo uma sofreu violência; **2) conceito errôneo:** os homens são tão maltratados quanto as mulheres, pois 95% das vítimas são mulheres; **3) conceito errôneo:** a violência atinge classes sociais mais baixas, mas verdade é apenas mais visível nas classes inferiores, que não usam serviços particulares; **4) conceito errôneo:** os indivíduos com cultura e estudo não praticam violência, pois é a formação familiar e social que gera padrão violento e não a cultura; **5) conceito errôneo:** os agressores sofrem de doença mental, pois menos de 10% dos agressores têm algum tipo de transtorno; **6) conceito errôneo:** a violência é causada pelo uso de álcool ou drogas, pois não são essas substâncias que causam a violência, tanto que muitos atos são praticados por pessoas sóbrias; **7) conceito errôneo:** as vítimas provocam o ato violento, pois, mesmo que a conduta da vítima contrarie o agente, a violência é sua responsabilidade; **8) conceito errôneo:** as mulheres não abandonam os parceiros porque gostam da situação; na verdade, não rompem a relação em razão de sentimento de impotência, fraqueza e medo; **9) conceito errôneo:** se a mulher abandona o parceiro, não sofre mais perigo, pois essa é a situação mais grave e 98% dos homicídios de mulheres na Espanha entre 1997 e 2000 ocorreram depois que elas denunciaram o agente ou pediram separação; **10) conceito errôneo:** em regra, a violência doméstica produz lesões de menor gravidade, pois as mulheres sofrem mais sequelas em razão da violência do que em razão de acidentes de trânsito, assaltos ou outros crimes; **11) conceito errôneo:** a violência psicológica é menos grave do que a física, já que essa violência afeta a saúde mental das mulheres e muitas têm estresse pós-traumático; **12) conceito errôneo:** a violência é inata ao homem, pois a violência é apreendida como uma forma de solução de problemas (FERNANDES, 2015 apud BRASILEIRO, 2016).

O serviço de atendimento à mulher - Ligue 180 - entre 2006 e 2009 mostrou um aumento de denúncias após a aprovação da Lei Maria da Penha (GONÇALVES, ARAÚJO, GIACOMITTI, 2011). Porém, mesmo com a lei há uma parcela de mulheres que ainda não denunciam casos de violência sofridos, sendo um fator preocupante.

A lei Maria da Penha atualmente é reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência contra a mulher. Porém mesmo com a aplicação da lei, no Brasil, a cada 2 horas ocorre um feminicídio (MARTINS, 2015). A violência contra a mulher ainda é algo comum no cotidiano dos brasileiros, sendo a legislação vigente insuficiente para resolver totalmente este delito de cunho social e histórico.

A história legislativa brasileira foi permeada pela ideologia do patriarcalismo, sendo que até hoje há vestígios dessa ideologia, nas instituições brasileiras para a proteção à mulher. As instituições legislativa e judiciária brasileira com a lei Maria da Penha mostra-se insuficiente para erradicação da violência contra a mulher (ROMAGNOLI, 2015).

A autora Romagnoli (2015) ao analisar as intuições do Brasil cita que uma:

(...) contradição que examinamos em nosso estudo refere-se à própria aplicação da lei, pois esta pode reproduzir a cultura jurídica conservadora presente na sociedade centrada na punição. Para analisar os termos utilizados para designar a violência nas relações sociais marcadas pelo gênero e seu uso nas instâncias jurídicas, Debert e Gregori (2008) efetuaram etnografias nas Delegacias de Defesa da Mulher e nos Juizados Especiais Criminais e concluem que a mudança da violência em crime leva a desdobramentos semânticos e institucionais. Esses desdobramentos no cotidiano desses equipamentos podem fazer deslocar o interesse nos direitos da mulher para o foco na violência em seu viés estritamente jurídico. Dessa maneira, presenciamos certa judicialização do fenômeno, com uma crescente invasão da dimensão jurídica no âmbito privado, cujo efeito pode conduzir à regulação da sociabilidade e das relações familiares. E, nesse circuito, centrar somente na punição e não efetuar formas de prevenção, também previstas na lei. (ROMAGNOLI, 2015, p.118)

### 2.3 Por Que muitas mulheres não denunciam?



A lei Maria da Penha fez com que aumentasse as denúncias de violência contra a mulher. Porém mesmo com uma taxa maior de denúncias, uma pesquisa realizada pelo projeto Via Lilás do estado do Rio de Janeiro em 2015, analisou a amostra de 28.375 mulheres revelando que 71% das mulheres sofreram algum tipo de violência e não denunciaram seus agressores (KNOPLUCH, 2016).

A grande parte dos responsáveis pela violência contra a mulher no Brasil segundo o Mapa da Violência de 2015, são homens com os quais a vítima em algum momento tiveram relações afetivas. E em geral, a maioria das vítimas tem idade entre 18 a 30 anos, faixa etária onde também está compreendida a maioria dos agressores.

O fato de haver uma relação de violência contra a mulher e afetividade entre agressor e vítima, pode estar relacionado ao sentimento de posse culturalmente entranhado na sociedade como herança histórica, pois como já elucidado anteriormente a mulher era subjugada ao seu marido inclusive na jurisdição. Esse sentimento de posse, é sustentado pela cultura influenciando a mídia de forma a romantizar tal posse (PEREZ, 2015) Um exemplo claro sobre essa questão, é o assassinato de Eloá Cristina Pereira Pimentel, de 15 anos de idade, ocorrido no ano de 2008 na cidade de Santo André (SP). Inconformado com o término do relacionamento, seu ex namorado, Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos, a sequestra junto com a amiga, Nayara Rodrigues da Silva, de 15 anos, durante 5 dias. A mídia tratou o caso abrandando o fator criminal do sequestro e dando ênfase ao ocorrido como um desentendimento de casal, havendo a romantização de Lindemberg, que era tratado por alguns programas midiáticos como um rapaz trabalhador e honesto (PEREZ, 2015).

A maioria dos agressores de crimes passionais não possuem registros criminais, tendo características de um cidadão trabalhador ou atencioso para com seus filhos. Dessa forma, são vistos pela instituição legais como um improvável culpado, simplesmente por não haver antecedentes criminais ou por estar inserido em uma posição de prestígio da sociedade (PEREZ, 2015). Essa visão deturpada e romantizada do crime que é perpetrada pelas próprias instituições encarregadas de defender os direitos das mulheres, acaba sendo um fator que constrange e gera a insegurança da vítima para querer denunciar o crime.

Na cartilha "Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica" do Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres é colocado o padrão geral do ciclo de violência do agressor, sendo:

**Fase Um:** A criação da tensão Nesta fase podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, xingamentos, crítica constante, humilhação psicológica, e pequenos incidentes de agressão física. Há um aumento gradual da tensão, que pode durar de alguns dias a um período de anos. A mulher está atenta quanto a uma mudança no comportamento e na atitude de seu companheiro. O agressor torna-se progressivamente agitado e raivoso. A mulher demonstra precaução extrema com relação ao seu companheiro. Nega que o abuso esteja acontecendo e tenta controlar a situação assegurando que refeições estão sendo preparadas, que a casa é bem cuidada e que os filhos têm bom comportamento. Um pequeno incidente de violência ocorrerá. A mulher procurará justificar a agressão. O agressor sabe que o comportamento dele está errado e teme que sua companheira o abandone. A mulher, inadvertidamente, reforça os temores do agressor, retraindo-se para não provocá-lo. A tensão entre o agressor e sua companheira fica insuportável. Estas expressões de tensão, hostilidade e descontentamento invariavelmente conduzem à fase dois. **Fase Dois:** o ato de violência Existe um ato destrutivo principal de violência física contra a mulher. Frequentemente esta violência aguda é acompanhada por severa agressão verbal. Esta fase é mais curta que a Fase Um e que a Fase Três, e normalmente dura de duas a quarenta e oito horas. Nesta fase, a mulher sofre os danos físicos mais sérios. A mulher consegue recordar frequentemente em detalhes a Fase Dois, o que o homem não consegue. O agressor parece saber como prolongar a violência em sua companheira, sem matá-la. O agressor pode acordar a mulher para bater nela. A mulher provavelmente negará a seriedade dos danos que sofreu para acalmar o agressor e assegurar o término da Fase Dois. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação desta fase e acaba agindo de forma a provocar os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. Ela inconscientemente sabe que esta fase é mais curta e que, logo em seguida, virá a fase da lua-de-mel. **Fase Três:** Fase Amorosa, tranqüila (Lua de mel) O agressor mostra-se arrependido com o comportamento que teve e age de forma humilde e amorosa, procurando se desculpar. Ele pode encher a mulher de presentes e desculpas e prometerá não atacá-la novamente. O comportamento amoroso dele reforça na mulher a esperança de que ele mudará e muitos até começam a buscar um tratamento

psicológico ou para alcoolismo. Isto normalmente encoraja a mulher a manter sua relação de vida matrimonial. Mas, às vezes, não há nenhum comportamento amoroso na Fase Três, apenas a ausência de violência. O agressor e a mulher aceitam de bom grado esta fase. O agressor se mostra encantado e manipulável. O agressor acredita que pode se controlar e nunca mais agredirá a mulher. Convence a todo mundo disso, usando freqüentemente a família e os amigos para convencer a mulher a não romper o relacionamento com ele. A mulher quer acreditar nele e se convence de que a intenção dele é verdadeira. A mulher recorda, pelo menos tem uma pequena lembrança, do amor que nutriu por ele no início de seu relacionamento. O agressor se mostra carente – não pode viver sem a mulher. A mulher sente-se responsável pelo homem. É durante esta fase que a probabilidade da mulher fugir é menor. A Fase Três traz de volta a tensão, que provoca a Fase Um. O ciclo de violência começa novamente. Eventualmente, o remorso que o agressor sente na Fase Três vai dando lugar aos pequenos incidentes de agressão que caracterizam a Fase Um (2006, p.7-8).

É importante ressaltar que esse ciclo de violência é “apenas um padrão geral que, em cada caso, vai se manifestar de modo diferenciado, onde os próximos incidentes poderão ser ainda mais violentos e se repetir com maior frequência e intensidade, podendo terminar muitas vezes, em assassinato” (MIZUNO, FRAID, CASSAB, 2010 p. 18).

Segundo as autoras Jong, Sadala e Tanaka (2008) ao fazer entrevistas com mulheres constataram que, a mulher ao passar pela fase três (fase de lua de mel), acha que seu companheiro irá mudar e acaba não denunciando-o. Nessa fase também é possível notar que a vitimização do agressor faz a vítima entrar numa situação de manipulação. A mulher nessa fase pode acabar encarando a violência como fruto de suas próprias condutas, nesse momento, a violência cometida contra ela é ,portanto, invisibilizada.

Outro motivo para a mulher em uma relação afetiva não denunciar seu parceiro, está relacionado à dependência financeira. Segundo Mizuno, Fraid, Cassab (2010, p, 18) “quanto mais frágil, mais desprotegida e sem recursos é a mulher, mais dependente se apresenta do marido”. Sendo que as vítimas muitas vezes não denunciam a agressão do companheiro por faltar recursos financeiros e por estar inserida em uma relação de dependência afetiva.

A dificuldade da vítima em se sustentar e sustentar os filhos faz com que ela se mantenha na relação sem manifestar o que é sofrido. Também é importante notar que há a dificuldade da mulher que sofre a agressão conseguir entrar no mercado de trabalho, já que muitas vezes a mulher nunca exerceu uma atividade econômica e portanto, depende financeiramente do marido para sobreviver.

Como a lei Maria da Penha impede a retirada de um boletim de ocorrência realizado, muitas mulheres acabam decidindo por não denunciar seus agressores, temendo um futuro arrependimento e até mesmo o medo da reação do agressor. A lei coloca que há medidas protetivas e também sensos especializados no atendimento às mulheres, porém, ainda assim, muitas mulheres não se sentem confiantes para com a instituição como uma saída para as violências sofridas. (JONG, LIN ,CHAU, 2008)

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada através de artigos online e dados estatísticos do mapa da violência contra a mulher e de outras fontes, constatou que a violência contra a mulher é um fenômeno naturalizado na nossa sociedade. Ao recortar a história legislativa do Brasil, há indício de como esse fenômeno foi naturalizado, sendo que até o presente momento restam vestígios do sistema patriarcalista nas instituições que aplicam a lei.

Ao analisar o porquê as mulheres não denunciam foi notado através de bibliografias, que as mulheres não denunciam por haver uma dependência afetiva e econômica de seu parceiro, por ter medo das possíveis novas agressão, por falta de confiança nas instituições públicas responsáveis, pois estas carregam vestígios da ideologia patriarcalista. É notado também que muitas vítimas não tendem a ter apoio familiar para denunciar o agressor. Isso se dá devido a invisibilização da violência e sustentação da integridade da família onde a denúncia é vista como fator que viola a integridade familiar, ignorando o fato de que o crime cometido já é uma violação. Neste contexto apresentado a mulher influenciada pelo seu meio acaba invisibilizando o fenômeno da violência.

É observado que as instituições públicas do Brasil não só devem punir os agressores, já que apenas a punição não é a solução para este agravo social. É necessário criar políticas públicas que inviabilizem o fenômeno da violência contra mulher, mostrando ser uma questão histórica onde a mulher é colocada como

submissa em relação ao homem por questão essencialmente de caráter arbitrário.

#### Referências :

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 5. ed. São Paulo .Central de Concursos; Rio de Janeiro. Degrau Cultural [2008]

\_\_\_\_\_. Lei do Império de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1830*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm) Acesso em 30/12/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. *Coleção de Leis do Brasil de 1890*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm) Acesso em 05/01/2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em 04/12/2016.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha. Lei n 11.340 de 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República.

BRASILEIRO, Instituto Legislativo. **Curso dialogando sobre a Lei Maria da Penha**, Brasília, 2016 .Disponível em : <<http://saberes.senado.leg.br/>> Acesso em: 10 de jan de 2017

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 1. Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, /2014

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica. **Revista Ártemis**, n. 1, 2004.

DA SILVA, Isabela Fernanda. A INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO. **ETIC- ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 8, n. 8, 2015.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e Conversas de Mulher*. 1ª, ed, São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <http://lelivros.black/book/download-historias-e-conversas-de-mulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf/> Acesso em 09/01/2017

DE SOUSA, Ane Karine Alkmim; NOGUEIRA, Denismar Alves; GRADIM, Clícia Valim Côrtes. Perfil da violência doméstica e familiar contra a mulher em um município de Minas Gerais, Brasil. 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, ANA Paula Schlwwim; ARAÚJO, Jadilza Maria de Andrade; GIACOMITTI, Rodrigo. **Ouvidoria da mulher**. Disponível em : <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/revista-ouvidoria-dezembro-2011> > Acesso em 2 de jan de 2017

JONG, Lin Chau et al. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica.

**Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 42, n. 4, p. 744-751, 2008.

KNOPLOCH, CAROL. Mais de 70% das mulheres vítimas de violência não denunciam crime, diz pesquisa no Rio. O GLOBO. 26 jun. 2016. Disponível em: <[www.oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195](http://www.oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195)> Acessado em: 10 Janeiro de 2017

MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora. **Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, v. 1, 2010.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et al. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Escola Anna Nery**, v. 18, n. 4, p. 600-606, 2014.

MARTINS, Luiza. **Uma mulher é morta a cada 2 horas no Brasil**. Revista Exame. 9 Novembro de 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/morte-de-mulheres-negras-no-brasil-avanca-54-em-dez-anos-aponta-estudo/>> Acessado em: 10 Janeiro de 2017

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Organizado por Candido Mendes de Almeida. 14<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Typ. Do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 3/01/2017.

PAIXÃO, Antonio Luiz et al. Crimes, vítimas e policiais. **Tempo social**, v. 9, n. 1, p. 233-248, 1997.

**Quem matou Eloá**. Direção: Livia Perez. Produtora Doctela. 2015..Documentario, 24 min.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 114-122, 2015.

GOMES, Nardilene Pereira et al. Homens e mulheres em vivência de violência conjugal: características socioeconômicas. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 33, n. 2, p. 109-116, 2012.

SANTOS, Eurico Antônio Gonzalez dos et al. **LEI MARIA DA PENHA, perguntas e respostas**. 2015. Disponível em <[http://saberes.senado.leg.br/pluginfile.php/673369/mod\\_page/content/8/Cartilha%20Maria%20da%20Penha.pdf](http://saberes.senado.leg.br/pluginfile.php/673369/mod_page/content/8/Cartilha%20Maria%20da%20Penha.pdf)> Acesso em: 7 de Janeiro de 2017

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) Lei Maria da Penha: comentada em uma Perspectiva jurídico-Feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 430p.

SPM/PR. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em 12/01/2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil*. 1<sup>a</sup> Edição. Brasília – DF – 2015. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) Acesso em: 24/01/2017.